



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.016 - RJ (2012/0210920-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : JORGE TADEU DE CARVALHO AZIS E OUTRO(S) - RJ056329

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. CAUSA ONDE VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NA FORMA DO ART. 20, §4º, DO CPC.

1. Considerando os registros efetuados pela Corte de Origem e pelo relator antecedente nesta causa, foi confirmada por decisão monocrática em sede de aclaratórios a fixação da verba honorária sobre o "valor da causa" e não sobre o "valor da condenação". Desse modo, a verba honorária é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo a FAZENDA NACIONAL partido de premissa equivocada quando da interposição do presente agravo regimental já que imaginou haver fixação sobre o "valor da condenação".

2. Sendo assim, é de se confirmar a fixação da verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000.000,00), totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da data da publicação da decisão monocrática que a estabeleceu, posto que irrisória a verba honorária fixada anteriormente nas instâncias ordinárias no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.016 - RJ (2012/0210920-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADO : **JORGE TADEU DE CARVALHO AZIS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da PETROBRÁS a fim de majorar a verba honorária fixada nas instâncias ordinárias de R\$ 1.000,00 (mil reais) para 1% (um por cento) sobre o valor da causa que, no juízo da FAZENDA NACIONAL, faria a verba honorária totalizar aproximadamente R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) (e-STJ fls. 952/953).

Alega a agravante FAZENDA NACIONAL, que o valor fixado monocraticamente é exorbitante pois a matéria de fundo dos autos (inconstitucionalidade do conceito de faturamento dado pelo art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98) é singela e a longo tempo encontra-se pacificada a favor do contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não se podendo conceder honorários que superam a marca dos dez milhões de reais. Pede seja realizada nova apreciação equitativa do valor da verba, já que desproporcional ao trabalho realizado (e-STJ fls. 969/973).

Nas e-STJ fls. 990/991 há julgado monocrático em aclaratórios que esclareceu e confirmou a fixação da verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000.000,00) totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), muito embora o valor da condenação seja superior a 1,4 bilhões de reais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.016 - RJ (2012/0210920-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. CAUSA ONDE VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NA FORMA DO ART. 20, §4º, DO CPC.

1. Considerando os registros efetuados pela Corte de Origem e pelo relator antecedente nesta causa, foi confirmada por decisão monocrática em sede de aclaratórios a fixação da verba honorária sobre o "valor da causa" e não sobre o "valor da condenação". Desse modo, a verba honorária é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo a FAZENDA NACIONAL partido de premissa equivocada quando da interposição do presente agravo regimental já que imaginou haver fixação sobre o "valor da condenação".
2. Sendo assim, é de se confirmar a fixação da verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000.000,00), totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da data da publicação da decisão monocrática que a estabeleceu, posto que irrisória a verba honorária fixada anteriormente nas instâncias ordinárias no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Convém inicialmente registrar que a petição inicial data de junho de 2005, sendo que os acórdãos do Supremo Tribunal Federal que fecharam questão em relação à inconstitucionalidade do conceito de faturamento dado pelo art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 (cf. RE nº 346.084-PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, RE nº 357.950-RS, RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005, consoante Informativo STF nº 408, p. 1) foram julgados em 09.11.2005. Desse modo, ao tempo da inicial, a questão não estava ainda pacificada nos tribunais, prova disso é que a Corte de Origem tinha entendimento diverso por seu Órgão Especial, o que relativiza a afirmação de que se tratava de questão singela a não exigir maiores esforços dos advogados.

Outro ponto de relevo é que o valor da causa fixado na inicial é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), consoante e-STJ fl. 7. No entanto, após a citação, foi aditada a inicial para elevar o indébito tributário a R\$ 1.402.653.198,63 (um bilhão, quatrocentos e dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e três centavos). No entanto, mesmo esse aditamento não teve repercussão na verba honorária fixada pelas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias.

A respeito da fixação da verba honorária assim foi decidido nos autos:

Na sentença (e-STJ fl. 621):

Tendo a Autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a União em custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

No acórdão (e-STJ fls. 732/733):

Por fim, quanto à insurgência da autora em face dos honorários fixados pela sentença (mil reais), não prospera.

O valor fixado pela sentença (mil reais) atende ao disposto no art. 20, §4º, do CPC, que é a norma aplicável ao tema quando se trata de ação na qual é vencida a Fazenda Pública. Nesses casos, a regra determina que os honorários sejam fixados de forma equitativa pelo juiz, com a observância dos critérios arrolados no §3º do mesmo dispositivo, quais sejam: (a) o grau de zelo do profissional; (b) o local de prestação do serviço, e (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Diante desses aspectos, considero suficiente a quantia fixada pela sentença, já que, malgrado **o advogado da parte tenha sido zeloso**, a demanda não veicula matéria complexa e não foi exigido, do causídico, qualquer esforço extraordinário no trato do pleito, pois **o processo caminhou de maneira simples, sem incidentes que lhe causassem maiores embaraços**.

Na decisão monocrática (e-STJ fl. 953).

Na espécie, a controvérsia cingiu-se em torno do pedido de restituição dos valores relativos ao PIS e à Cofins.

O acórdão recorrido fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em causa com valor fixado em mais de um bilhão de reais.

O feito não apresenta maior complexidade, versando a discussão sobre matéria com jurisprudência pacífica e meramente de direito.

Dessarte, apresenta-se razoável a fixação da verba honorária em 1% (um por cento) **do valor da causa**, nos termos preconizados no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Desse modo, considerando os registros efetuados pela Corte de Origem e pelo relator que me antecedeu nesta causa, julguei em sede de aclaratórios por confirmar a fixação da verba honorária sobre o "valor da causa" e não sobre o "valor da condenação" (e-STJ fls. 990/991). Desse modo, a verba honorária é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo a FAZENDA NACIONAL partido de premissa equivocada quando da interposição do presente agravo regimental.

Dito isso, em razão da oportunidade colocada pelo recurso interposto, aproveito para integrar o julgado e enfrentar por completo os requisitos previstos nas alíneas do art. 20, §3º, do CPC, aplicáveis por força do §4º do mesmo artigo de lei. Decerto, considero esse enfrentamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explícito necessário, sob pena de ensejar futura ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do CPC, em razão da ausência absoluta de análise consoante os critérios legais. Sendo assim, passo a os examinar.

Como consabido, em se tratando de causa onde foi parcialmente vencida a Fazenda Pública, há a necessidade de fixação da verba honorária consoante o art. 20, §4º, do CPC, que não se prende ao percentual estabelecido no art. 20, §3º do mesmo *Codex* processual, mas sim às alíneas "a", "b" e "c" desse mesmo dispositivo.

No contexto, o grau de zelo profissional foi regular consoante o esperado dos bons profissionais da advocacia, havendo a necessidade de interposição de recurso de apelação, embargos de declaração e recurso especial, sem a intenção de protelar o feito. Tudo isso demonstra a salutar presença dos advogados na causa.

O local da prestação do serviço não onerou sobremaneira os causídicos, tendo em vista que se deu por inteiro na cidade do Rio de Janeiro - RJ e, quando necessário o deslocamento, o peticionamento se deu através de departamento jurídico regional da PETROBRÁS o que demonstra a necessidade de se manter uma estrutura permanente para tal.

A causa não é de alta complexidade, estando os argumentos de há muito conhecidos pelos tribunais pátrios, muito embora a jurisprudência tenha sido oscilante, conforme o demonstrado.

O tempo de trâmite do processo foi o esperado para os processos que aqui chegam via recurso especial, já que ajuizado em 2005 e julgado o mérito na Corte de Origem em 2009, tendo chegado e esta Corte no ano de 2012, com sete anos de tramitação.

Também registro que nenhuma das alíneas do art. 20, §3º, do CPC, faz qualquer menção ao valor da causa, de modo que este não é parâmetro obrigatório, mas sim a apreciação equitativa que poderá levá-lo em consideração ou não. Com efeito, as causas tributárias que envolvem grandes empresas certamente envolvem grandes cifras, mas a interferência dessas cifras no valor do trabalho desempenhado pelo advogado é relativa, já que nem sempre as causas de valores maiores são as mais complexas. Não se pode esquecer que o que se está a julgar é o trabalho do advogado e não o porte da empresa a qual ele representa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, considerando que o montante da condenação se aproxima de R\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão, quatrocentos milhões de reais), a equidade recomenda que a verba honorária seja fixada em valor fixo, ou em percentual sobre o valor da causa, já que a fixação em percentual sobre o valor da condenação pode levar à verba exorbitante ou ao debate a respeito de sua irrisoriedade diante do baixo percentual a ser estabelecido.

Não olvido também que deve ser levado em consideração que a Corte de Origem firmou os pressupostos fáticos de que a causa não guarda maior complexidade e que o processo caminhou de maneira simples, o que aqui corroborei, tendo fixado a verba honorária na origem em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que indica a clara percepção dos juízes da causa a respeito do trabalho executado e do trâmite processual, muito embora irrisória a verba estabelecida frente à condenação, conforme o julgado na decisão monocrática de e-STJ fls. 952/953, que a majorou para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Transcrevo:

O agravo em recurso especial foi interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão que manteve sentença de procedência de ação ordinária em que foi reconhecido o direito a compensação tributária.

A recorrente alega violação do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com a jurisprudência do STJ, é vedada a discussão do valor fixado a título de honorários advocatícios no âmbito do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Excepcionam-se as hipóteses em que essa verba esteja estipulada em quantia flagrantemente irrisória ou exorbitante, ocasião na qual se permite que esta Corte examine o apelo e atribua nova valoração aos honorários, observando os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a modificação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais é possível, desde que fixado em patamar irrisório ou exorbitante.

3. Na hipótese dos autos, não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para reconhecer que a quantia de R\$ 200,00 não condiz com o trabalho dos representantes da autarquia, que conseguiram a reforma da sentença e que tiveram opor aclaratórios para obter a inversão dos ônus sucumbenciais.

4. Considerando o valor dado à causa (R\$ 27.147,34 - vinte e sete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 1.000,00 (mil reais).

5. Recurso especial provido (REsp 1.252.329/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.6.11);

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NO CASO DE VALOR IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Admite-se Recurso Especial para alterar valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, se o montante estipulado for excessivo ou irrisório e, por isso, afastar-se do princípio da razoabilidade.

2. O acórdão fixou honorários advocatícios em R\$ 400,00, cujo valor irrisório foi majorado para R\$5.000,00, considerados o zelo profissional do patrono e a natureza da causa.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp .458/RS, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.5.11).

Na espécie, a controvérsia cingiu-se em torno do pedido de restituição dos valores relativos ao PIS e à Cofins .

O acórdão recorrido fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em causa com valor fixado em mais de um bilhão de reais.

O feito não apresenta maior complexidade, versando a discussão sobre matéria com jurisprudência pacífica e meramente de direito.

Dessarte, apresenta-se razoável a fixação da verba honorária em 1% (um por cento) do valor da causa , nos termos preconizados no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Sendo assim, considerando tais parâmetros, confirmo a fixação da verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000.000,00), totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da data da publicação da decisão monocrática que a estabeleceu.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0210920-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.348.016 / RJ

Números Origem: 112975920054025101 200551010112979

PAUTA: 03/11/2015

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : JORGE TADEU DE CARVALHO AZIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : JORGE TADEU DE CARVALHO AZIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0210920-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.348.016 / RJ**

Números Origem: 112975920054025101 200551010112979

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : JORGE TADEU DE CARVALHO AZIS E OUTRO(S) - RJ056329
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : JORGE TADEU DE CARVALHO AZIS E OUTRO(S) - RJ056329

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0210920-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.348.016 / RJ

Números Origem: 112975920054025101 200551010112979

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : JORGE TADEU DE CARVALHO AZIS E OUTRO(S) - RJ056329
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : JORGE TADEU DE CARVALHO AZIS E OUTRO(S) - RJ056329

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.016 - RJ (2012/0210920-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : JORGE TADEU DE CARVALHO AZIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA ABUSIVA. PREMISSA EQUIVOCADA DA AGRAVANTE. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental no qual a Fazenda Nacional defende a reforma do *decisum* monocrático, ao argumento de que este terminou por fixar verba excessiva, pois a alteração implicou a substituição do montante estabelecido nas instâncias de origem (R\$1.000,00 – mil reais) por quantia superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), sem observância ao juízo equitativo.

2. O e. Ministro Relator negou provimento ao presente recurso, ao argumento de que o ente público centralizou sua argumentação em premissa equivocada, pois o valor da causa foi atribuído pela Petrobras em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), motivo pelo qual a verba honorária (estipulada no STJ em 1% do valor da causa) corresponde a R\$10.000,00 (dez mil reais), e não a quantia superior a dez milhões de reais.

3. O e. Ministro Relator demonstrou que a Fazenda Nacional se equivocou ao confundir os termos "valor da causa" e "valor da condenação".

4. A demanda tem por objeto pedido declaratório do direito de a Petrobras proceder à compensação dos valores recolhidos com o alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, em razão da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998.

5. O valor da causa foi arbitrado, pela própria agravada, em R\$1.000.000,00 (fl. 7, e-STJ). Embora a autora (ora agravada) tenha, posteriormente, juntado documentos para demonstrar que o indébito superaria o montante de um bilhão de reais, o e. Ministro Relator bem registrou que a verba honorária por ele estabelecida levou em consideração exclusivamente o parâmetro "valor da causa", e não a quantia referente ao valor do indébito, até porque, nesse caso, aí sim o estabelecimento de 1% sobre o indébito representaria quantia excessiva, tendo em vista que a causa não comporta maior complexidade – juízo esse feito, registre-se novamente, pelo próprio e. Ministro Mauro Campbell Marques.

6. Portanto, a majoração da verba, de R\$1.000,00 (mil reais) para 1% do valor da causa representou o estabelecimento do montante final de R\$10.000,00 (dez mil reais), e não de quantia superior a dez milhões de reais, como erroneamente defendido pela agravante.

7. Dessa forma, a quantia arbitrada no STJ em R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da data da publicação da decisão monocrática que a estabeleceu, não se revela abusiva.

8. Voto-vista no sentido de acompanhar o e. Ministro Relator para negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao Agravo Regimental.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática do e. Ministro Castro Meira, que deu provimento ao Recurso Especial para majorar os honorários advocatícios para 1% do valor da causa.

Redistribuídos os autos após a aposentadoria do e. Ministro Castro Meira, o e. Ministro Mauro Campbell rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela ora agravada, mantendo assim integralmente o conteúdo da decisão monocrática embargada.

Em seu Agravo Regimental, a Fazenda Nacional defende a reforma do *decisum*, ao argumento de que este terminou por fixar verba excessiva, pois a alteração implicou a **substituição do montante estabelecido nas instâncias de origem (R\$1.000,00 – mil reais) por quantia superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), sem observância ao juízo equitativo.**

O e. Ministro Relator negou provimento ao presente recurso, ao argumento de que o ente público centralizou sua argumentação em premissa equivocada, pois o valor da causa foi atribuído pela Petrobras em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), motivo pelo qual a verba honorária corresponde a R\$10.000,00 (dez mil reais), e não a quantia superior a dez milhões de reais.

Pedi vista dos autos porque sensibilizou-me, à primeira vista, a argumentação fazendária de que os honorários superiores a R\$10.000.000,00 se revelariam excessivos no caso concreto.

Sucedendo que o e. Ministro Relator bem demonstrou que a Fazenda Nacional se equivocou ao confundir os termos "valor da causa" e "valor da condenação".

A demanda tem por objeto pedido declaratório do direito de a Petrobras proceder à compensação dos valores recolhidos com o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da causa foi arbitrado, pela própria agravada, em R\$1.000.000,00 (fl. 7, e-STJ). Embora a autora tenha, posteriormente, juntado documentos para demonstrar que o indébito superaria o montante de um bilhão de reais, o e. Ministro Relator bem destacou que a verba honorária por ele estabelecida levou em consideração exclusivamente o parâmetro "valor da causa", e não a quantia referente ao valor do indébito, até porque, nesse caso, aí sim o estabelecimento de 1% sobre o indébito representaria quantia excessiva, tendo em vista que a causa não comporta maior complexidade – juízo esse feito pelo próprio e. Ministro Mauro Campbell Marques.

Mediante o esclarecimento acima, o e. Ministro Relator ratificou que a majoração da verba, de R\$1.000,00 (mil reais) para 1% do valor da causa representou o estabelecimento do montante final de R\$10.000,00 (dez mil reais), e não de quantia superior a dez milhões de reais, como erroneamente defendido pela agravante.

Dessa forma, entendo que a quantia arbitrada no STJ em R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da data da publicação da decisão monocrática que a estabeleceu, não se revela abusiva.

Com essas considerações, **acompanho o e. Ministro Relator para negar provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0210920-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.348.016 / RJ

Números Origem: 112975920054025101 200551010112979

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : JORGE TADEU DE CARVALHO AZIS E OUTRO(S) - RJ056329
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : JORGE TADEU DE CARVALHO AZIS E OUTRO(S) - RJ056329

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.